



PROCESSO Nº 001998/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de serviço de dedetização

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, INCISO XXI. LEI 8.666/93 (ART. 24, INCISO II). POSSIBILIDADE JURÍDICA

Parecer nº 77/2020-CJ/TC

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise jurídica de minuta de contrato de prestação de serviços (Evento 3) para dedetização em todas as áreas internas e externas do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a ser realizada pela microempresa S O S DEDETIZADORA & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 01.055.173/0001-70.
2. A prestação do serviço dar-se-á de forma programada, com o intuito de controlar pragas, eliminando os focos de insetos e roedores responsáveis pela disseminação de doenças, primando pela saúde, conforme Memorando 6/2020-CIT (Evento 1).
3. Deste modo, por ordem do Senhor Secretário Geral (Evento 10- fl. 2), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.
4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. Dando início à análise do instrumento contratual colacionado no evento 3, é imprescindível verificar se o contrato está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, mais especificamente em seu art. 58, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

7. No caso sob análise, constata-se que na minuta contratual estão presentes todas as cláusulas essenciais, consoante elenca o dispositivo supra. Destaca-se que o instrumento contratual possui dezesseis cláusulas compreendendo:

- 1- Objeto
- 2- Vigência
- 3- Preço
- 4- Dotação Orçamentária
- 5- Condições de pagamento



- 6- Reajuste
- 7- Regime de execução dos serviços
- 8- Obrigações do Contratante
- 9- Obrigações da Contratada
- 10-Sanções administrativas
- 11-Rescisão
- 12-Vedações
- 13-Alterações
- 14-Casos omissos
- 15-Publicação
- 16- Foro

8. Ademais, nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo acrescentado)

9. Leciona Joel Menezes Neibuhr sobre a possibilidade de exceção ao texto constitucional (2012. p. 116):

As hipóteses de dispensa são taxativas criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Agregue-se que os artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, que se



referem, respectivamente, à licitação pública dispensada e dispensável, enunciam hipóteses taxativas, sem admitir, como admite a parte final do art. 25 da mesma Lei, tocante à inexigibilidade, outras hipóteses afora as constantes em seus incisos [...].

10. Infere-se, do caso em análise, a possibilidade de dispensar o processo de licitação, porquanto o valor total do serviço de dedetização, conforme indicado na cláusula contratual terceira e no pré-empenho 24/2020 (Evento 7), enquadra-se aos ditames do artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso II, alínea “a”, a seguir dispostos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23 (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

11. Justifica-se, ainda, a dispensa de licitação manejada pela Administração, em virtude da indiscutível conveniência e pela conformação com o interesse público, neste caso, o controle de pragas disseminadoras de doenças, preservando a integridade da saúde dos membros, servidores e demais colaboradores e frequentadores da Corte.

12. Viabiliza-se ainda, a contratação em destaque, pela declaração que afirma a disponibilidade orçamentária e financeira, para a realização da despesa.



13. Destarte, nada obsta à contratação da empresa, uma vez que se conclui pela subsunção da presente hipótese à letra do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

14. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade da dispensa licitatória, considerando apta a minuta de contrato constante no Evento 3.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 22 de abril de 2020.

Assinado Eletronicamente

NATASHA RANGEL ROSSO NELSON

Consultora Jurídica

OAB/RN 9.529

DESPACHO

(em 22.04.2020)

Aprovo este Parecer nº 77/2020-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 0009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

assinado eletronicamente

GUDBSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO

Consultor Geral

OAB/RN 8.584